



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

AUTOR: Dep. GEORGEO PASSOS

Altera a Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos pelo Estado de Sergipe, para estabelecer diretrizes de estrutura tarifária justa nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vedar a cobrança por consumo mínimo ou tarifa mínima e diferenciar a tarifa de esgoto conforme as etapas efetivamente prestadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados sob regime de concessão, permissão, contrato de programa, parceria público-privada, prestação regionalizada ou instrumento congênere, a estrutura tarifária deverá observar a separação entre:

I – parcela fixa, destinada a remunerar os custos eficientes de disponibilidade, continuidade, operação, manutenção e expansão dos serviços, cobrada sob a forma de tarifa básica, sem franquia de consumo; e

II – parcela variável, calculada em função do volume efetivamente consumido, medido, estimado ou atribuído segundo critérios técnicos objetivos, transparentes e previamente definidos pelo titular dos serviços ou pela entidade reguladora competente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se tarifa básica a parcela fixa da tarifa ou do preço público que não assegura ao usuário franquia de consumo, volume mínimo ou quantidade presumida de água ou de esgoto incluída no valor cobrado.

§ 2º É vedada, nos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a cobrança de tarifa mínima, consumo mínimo, franquia de consumo ou mecanismo equivalente que imponha ao usuário o pagamento por volume mínimo, independentemente do consumo efetivamente medido, estimado ou atribuído por critério técnico objetivo.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

§ 3º A parcela variável da tarifa deverá observar, quando aplicável, faixas progressivas de consumo, com aplicação da tarifa correspondente apenas sobre a parcela de volume enquadrada em cada faixa, de forma a incentivar o uso racional dos recursos hídricos, a modicidade tarifária e a equidade entre os usuários.

§ 4º A cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá observar, além do volume de água consumido, medido ou estimado, as etapas efetivamente prestadas ao usuário, compreendendo, conforme o caso, coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos esgotos sanitários.

§ 5º Quando o serviço de esgotamento sanitário compreender apenas a coleta e o transporte dos esgotos, sem tratamento e disposição final ambientalmente adequada, a tarifa de esgoto deverá ser diferenciada e inferior à tarifa integral aplicável aos usuários atendidos por sistema completo de esgotamento sanitário.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, o valor cobrado não poderá corresponder à tarifa integral de esgotamento sanitário, devendo a entidade reguladora competente estabelecer percentual redutor, observados a modicidade tarifária, a transparência da cobrança, as metas de universalização, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Até que a entidade reguladora competente aprove metodologia específica de cálculo para a tarifa diferenciada prevista no § 5º deste artigo, a cobrança pelo serviço parcial de esgotamento sanitário, limitado à coleta e ao transporte dos esgotos, sem tratamento e disposição final ambientalmente adequada, não poderá exceder 40% (quarenta por cento) da tarifa aplicável ao sistema completo de esgotamento sanitário.

§ 8º Os documentos de cobrança deverão discriminar, de forma clara e acessível ao usuário, se a tarifa de esgotamento sanitário corresponde a sistema completo, com coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, ou a sistema parcial, limitado à coleta e ao transporte dos esgotos.

§ 9º A alteração da estrutura tarifária para adoção da tarifa básica deverá ser precedida de estudo de impacto tarifário, regulatório e socioeconômico, asseguradas a modicidade tarifária, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 10. Os editais, contratos de concessão, permissão, parceria público-privada, contrato de programa, prestação regionalizada ou instrumentos congêneres firmados após a entrada em vigor desta Lei deverão adotar estrutura tarifária compatível com o disposto neste artigo.

§ 11. Os contratos, regulamentos, atos normativos e instrumentos em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser adequados ao disposto neste artigo mediante plano de transição aprovado pelo titular dos serviços ou pela entidade reguladora competente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

§ 12. O plano de transição de que trata o § 11 deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da estrutura tarifária vigente;

II – identificação dos usuários impactados pela alteração;

III – estimativa dos efeitos tarifários por categoria e faixa de consumo;

IV – medidas de proteção aos usuários de baixa renda e aos beneficiários da tarifa social;

V – cronograma de implementação da nova estrutura tarifária;

VI – mecanismos de informação e transparência aos usuários;

VII – avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando aplicável.

§ 13. A adequação da estrutura tarifária não poderá resultar em aumento global injustificado da arrecadação tarifária, devendo a redistribuição dos custos observar critérios técnicos, transparência, modicidade tarifária, capacidade de pagamento dos usuários e incentivo ao uso racional da água.

§ 14. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o prestador às sanções previstas na legislação aplicável, nos contratos e nas normas da entidade reguladora competente, sem prejuízo da obrigação de revisão das cobranças indevidas e de devolução dos valores cobrados em desconformidade com esta Lei, quando cabível.” (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo, a entidade reguladora estadual competente e, quando for o caso, a entidade microrregional competente deverão promover, no âmbito de suas atribuições, a revisão dos regulamentos, contratos, atos normativos e demais instrumentos necessários ao cumprimento desta Lei, observado o prazo previsto no § 11º do art. 11-A da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 28 de maio de 2026.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir distorções históricas na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Sergipe, especialmente aquelas decorrentes da cobrança por tarifa mínima, consumo mínimo ou franquia de consumo.

No modelo tradicional de tarifa mínima, o usuário é obrigado a pagar por determinado volume presumido de água, ainda que tenha consumido quantidade inferior. Assim, uma residência que consome 2m³, 3m³ ou 5m³ pode ser compelida a pagar o mesmo valor de outra que consome 10m³, o que gera evidente distorção econômica e social. Tal prática penaliza justamente os usuários que consomem menos, muitos deles famílias de baixa renda, idosos, pessoas que moram sozinhas ou residências que adotam hábitos de economia de água.

A proposta não busca impedir a remuneração dos custos fixos necessários à manutenção, operação, continuidade e expansão dos serviços. Pelo contrário, reconhece que a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento exige sustentabilidade econômico-financeira. O que se propõe é a substituição de um modelo injusto, baseado em consumo mínimo ou volume presumido, por uma estrutura mais transparente, composta por uma parcela fixa, denominada tarifa básica, e uma parcela variável calculada conforme o consumo efetivamente medido, estimado ou atribuído por critério técnico objetivo.

Esse modelo é mais justo porque separa aquilo que corresponde à disponibilidade da infraestrutura daquilo que corresponde ao consumo efetivo. A tarifa básica remunera os custos fixos do sistema, sem conceder franquia de consumo. Já a parcela variável passa a refletir, com maior fidelidade, o volume efetivamente utilizado pelo usuário. Com isso, quem consome menos deixa de ser obrigado a pagar por água que não consumiu, e quem consome mais contribui de forma proporcional ao uso que faz do sistema.

A medida também está em sintonia com a orientação regulatória nacional consolidada pela Norma de Referência ANA nº 13/2025, que disciplina a estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, diferencia a tarifa básica sem franquia de consumo da tarifa por consumo mínimo e orienta a transição para modelos tarifários mais transparentes, eficientes e aderentes ao consumo real.

No âmbito federal, a matéria também vem sendo enfrentada pelo Projeto de Lei nº 4.117, de 2025, de autoria do deputado federal Thiago de Joaldo, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A presente proposição estadual dialoga com essa iniciativa nacional e a adapta à realidade normativa e regulatória do Estado de Sergipe, buscando assegurar, no plano estadual, uma estrutura tarifária mais justa, transparente e proporcional ao serviço efetivamente prestado ao usuário.

Esse movimento regulatório não é isolado. Experiências já adotadas ou regulamentadas no Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul demonstram que é juridicamente e tecnicamente possível superar a lógica da tarifa mínima ou do consumo mínimo por modelos que separam uma parcela fixa, destinada à cobertura dos custos de disponibilidade da infraestrutura, de uma parcela variável calculada conforme o consumo efetivamente medido.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Estadual Georgeo Passos

Além da cobrança pela água, o projeto também enfrenta outra distorção relevante: a cobrança do esgotamento sanitário como se todos os usuários recebessem o mesmo serviço. O esgotamento sanitário é composto por etapas distintas, que podem incluir coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos esgotos. Não é razoável, portanto, que o usuário atendido apenas por coleta e transporte, sem tratamento e disposição final ambientalmente adequada, pague o mesmo valor daquele que recebe o serviço completo.

Por essa razão, a proposição estabelece que a tarifa de esgotamento sanitário deverá observar as etapas efetivamente prestadas. Quando houver apenas coleta e transporte dos esgotos, sem tratamento e disposição final ambientalmente adequada, a cobrança deverá ser diferenciada e inferior à tarifa integral aplicável ao sistema completo. Como regra de transição, até que a entidade reguladora aprove metodologia específica de cálculo, o valor cobrado pelo serviço parcial não poderá exceder 40% da tarifa aplicável ao sistema completo de esgotamento sanitário.

A regra é medida de justiça tarifária, transparência e respeito ao usuário. Se o serviço prestado é parcial, a tarifa não pode ser integral. A cobrança deve refletir o serviço efetivamente entregue à população, sem impedir que o poder público, a entidade reguladora e o prestador adotem os mecanismos necessários à universalização do saneamento básico e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A proposta também determina que os documentos de cobrança informem de forma clara se o usuário é atendido por sistema completo de esgotamento sanitário ou por sistema parcial. Essa medida fortalece a transparência, permite maior controle social e evita que a população pague por etapas do serviço que não são efetivamente prestadas.

Importante destacar que o projeto prevê transição regulatória, estudo de impacto tarifário, proteção aos usuários de baixa renda e preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Não se trata de uma ruptura irresponsável, mas de uma modernização necessária da estrutura tarifária, em favor da modicidade, da transparência, da justiça social e do uso racional da água.

Diante do exposto, a presente proposição representa um avanço importante para o Estado de Sergipe, ao promover uma cobrança mais justa, proporcional e transparente pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Aracaju/SE, 28 de maio de 2026.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003000310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em **28/05/2026 15:06**

Checksum: **FC2EDD24F88B3AF0E84E891C72ADEB8FF5BB553737FFDDCB287BE66726A2F3FF**

Assinado eletronicamente por **Gracinha Garcez** em **03/06/2026 11:25**

Checksum: **512AF96E2336474D462828870DEEE4BA80C19C9AB85B0E2D20A5D09DED2163EF**

